



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1913/2018, que inclui a Ozonioterapia nas Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.**

**Autor: Deputado JULIO CÉSAR**

**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1913/2018, cuja ementa está acima transcrita, com cinco artigos.

O art. 1º determina a inclusão da Ozonioterapia nas Práticas Integrativas em Saúde do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, enquanto o art. 2º define tal atividade como “a técnica que emprega ozônio como agente terapêutico”.

Já o art. 3º estabelece que “podem ser tratados com Ozonioterapia todos os pacientes que optarem pelo procedimento e que tiverem indicação médica para se submeterem a ele”, respeitadas as condicionantes previstas nos incisos I e II, quais sejam: “a ozonioterapia só pode ser aplicada através de equipamento de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)”; e “o médico responsável deve informar ao paciente que a Ozonioterapia será prescrita como tratamento complementar”. No parágrafo único do artigo, define-se que a opção por tal forma de tratamento não exclui “o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas”.

O art. 4º reconhece a relevância pública da Ozonioterapia.

Por fim, o art. 5º apresenta a tradicional cláusula de vigência da norma.

Na justificação do projeto, o ilustre autor faz um breve histórico da inclusão das Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, atendendo-se às recomendações de diversas Conferências Nacionais de Saúde e da Organização Mundial da Saúde – OMS. Assim, o deputado destaca o trabalho realizado no âmbito do Ministério da Saúde e do Distrito Federal para o oferecimento de tais modalidades terapêuticas aos usuários do SUS.

Segundo argumenta, a Ozonioterapia também deveria ser incluída no rol de Práticas Integrativas, em razão de ter “se mostrado como um tratamento que contribui para a cura de várias doenças, assim como para a recuperação da saúde de muitos pacientes”. O autor sustenta tal afirmação com base em uma série de dados e informações que atestariam a segurança e a eficácia desse tipo de prática terapêutica, bem como destaca a importância de se ofertá-la no âmbito do SUS como forma de “democratização ao direito à saúde e equilíbrio das contas pública”

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado na 9ª Reunião Ordinária, de 31 de outubro de 2018.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.  
É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1913/2018 pretende incluir a Ozonioterapia no rol de Práticas Integrativas em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Esse rol inclui uma série de recursos terapêuticos que se baseiam no conhecimento tradicional, comumente denominados como medicina complementar ou alternativa. Sua inclusão no Sistema Único de Saúde, como bem destacado na justificção do projeto sob análise, decorreu de uma série de recomendações de conferências nacionais de saúde e da Organização Mundial da Saúde – OMS, que passaram a destacar os benefícios da utilização de tais tratamentos em conjunto com a medicina dita convencional.

Marco fundamental desse processo foram as Portarias nº 971/2006 e nº 1600/2006 do Ministério da Saúde, as quais consolidaram a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS. Sua aprovação decorreu de um longo processo, que contou com a participação de diversas entidades e com um amplo debate entre todos os níveis de gestão do nosso sistema único, inclusive com a pactuação no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite.

Por meio da Política Nacional, buscou-se estabelecer diretrizes gerais para a implementação práticas integrativas e complementares nos sistemas de saúde, estando a cargo do poder público local, segundo o Ministério da Saúde, "a contratação dos profissionais e a definição das práticas a serem ofertadas".

No âmbito do Distrito Federal, a teor da Resolução 429/2014 do Conselho de Saúde do Distrito Federal e da Portaria nº 371/2019 da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, atualmente são oferecidas as seguintes práticas: Acupuntura, Arteterapia, Automassagem, Fitoterapia, Hatha Yoga, Homeopatia, Lian Gong em 18 terapias, Medicina e Terapias Antroposóficas, Meditação, Musicoterapia, Reiki, Shantala, Tai Chi Chuan, Terapia Comunitária Integrativa, Ayurveda, Laya Yoga e Técnica de Redução de Estresse.

Como se vê, a Ozonioterapia, embora incluída no rol da Política Nacional, não é abarcada pelas normativas do Distrito Federal e, assim, ainda não é oferecida no âmbito do sistema de saúde local.

Dessa forma, não é difícil perceber que o projeto em análise, ao criar a obrigação de se oferecer nova modalidade terapêutica, invariavelmente afetará o orçamento distrital, dada a necessidade de contratação de pessoal, de compra de materiais e equipamento e de gastos com a manutenção desses.

Deve a proposição, portanto, atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto nos arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Ademais, o aumento de despesa de pessoal deve, necessariamente, observar os limites de gasto fixados na LRF, sendo nulo o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda aos referidos limites, bem como não atendam os supracitados arts. 16 e 17, conforme dispositivo da LRF a seguir transcrito:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Considerando que a contratação de pessoal especializado em Ozonioterapia caracteriza uma despesa obrigatória de caráter continuado e a aquisição de estrutura e equipamentos necessários à aplicação da técnica caracteriza uma expansão da ação governamental em política pública de saúde, o projeto não cumpre as exigências supracitadas da LRF. Conclui-se, portanto, por sua inadmissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela inadmissibilidade do PL nº 1913/2018, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

**DEPUTADA JÚLIA LUCY**

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 03/05/2021, às 16:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0406636** Código CRC: **8E2DA516**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)

---

00001-00009791/2020-67

0406636v2